

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, modificado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, os seguintes parágrafos, que serão os 6º e o 7º:

“Art.8º.....

.....

§ 6º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, pretende introduzir no âmbito do sistema da previdência dos servidores públicos, novos contornos à regra de transição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O dispositivo em questão traduz norma de natureza transitória, na medida em que assegura o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais (art. 40, §3º), aos servidores ocupantes de cargo efetivo que, havendo ingressado no serviço público até dezembro de 1998, não tinham preenchido os requisitos para obter a aposentação segundo as normas até então vigentes, desde que venham a satisfazer, cumulativamente, outros requisitos também expressos no próprio art. 8º, referentes à idade mínima e ao tempo de contribuição, este acrescido de período adicional (pedágio).

Ora, as novas modificações do regime de aposentadoria dos servidores públicos que se pretende introduzir no texto constitucional somente poderão alcançar aqueles que tenham ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 20. Os que, à época, já se achavam investidos em cargos efetivos na Administração Pública devem permanecer submetidos à normação transitória prevista no mencionado art. 8º.

Criar para estes servidores novas regras de transição, em substituição às que se acham fixadas, representaria um atentado ao princípio da segurança jurídica, colocando-se tal iniciativa na contra-mão do almejado contrato social, cuja base de sustentação deve ser a estabilidade jurídica, sem a qual não há nem pode haver estabilidade social e econômica. Estará em xeque o fator confiança, fundamental para a vida das pessoas, com repercussões certamente negativas nas relações sociais e na credibilidade das iniciativas governamentais.

A presente proposta tem a finalidade expressa de resguardar os direitos dos servidores alcançados pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que na ocasião já se encontravam no serviço público, segundo o regime jurídico até então vigente.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003.

DEPUTADO CESAR BANDEIRA